



Projeto de Lei nº 3.911/2022

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 24

João Pessoa, 22 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que *“altera o art. 6º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, que criou o Programa Tá na Mesa no âmbito do Estado da Paraíba”*.

Desde a implantação do programa “Tá na Mesa”, atualmente regulamentado pela Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, o governo estadual já adotou algumas mudanças para alcançar maior número de famílias. Este projeto de lei tem o mesmo propósito, a ideia é possibilitar, nos municípios com mais de 300.000 habitantes, a instalação de mais de um restaurante do Programa Tá na Mesa.

O programa Tá na Mesa garante dignidade e alimentação adequada e saudável a famílias de baixa renda.

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual 8.706, de 27 de novembro de 2008.

Portanto, o programa “Tá na Mesa” se mostra como um programa social de relevante importância, sendo a participação do Legislativo fundamental para permitir a ampliação de sua abrangência, ainda mais com a urgência trazida pelas consequências também econômicas no quadro pandêmico atual.

Considerando que o projeto de lei contempla relevante interesse social, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3.911/2022
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE DE JUNHO DE 2022.

Altera o art. 6º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, que criou o Programa Tá na Mesa no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.059 , de 17 de setembro de 2021, com redação alterada pela Lei nº 12.162, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, os municípios paraibanos mais populosos do Estado, desde que desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 5.000 (oito mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes e até 20.000 (vinte mil) habitantes;

III - 400 (quatrocentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, e;

IV – a partir de 500 (quinhentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes."

§ 1º Os municípios com população superior a 300 mil habitantes (de acordo com dados oficiais do IBGE) poderão ter mais de um restaurante do Programa Tá na Mesa e acumular com o Programa Restaurante Popular.

§ 2º Os quantitativos definidos nos incisos poderão ser divididos por restaurantes participantes, de acordo com planos de atividades desenvolvidos pela Secretaria executora do programa. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador